



A SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Os autos do processo retornaram a esta secretaria para análise da qualificação técnica referente a Contratação de Empresa de Engenharia para execução de Serviços de Reforma e Ampliação da Unidade de Saúde da Família de Praia Grande, Município de Fundão/ES, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e ensaios em laboratório necessários a execução das obras/serviços, Tomada De Preços 003/2023, processo administrativo 5262/2022.

Segue:

Empresa participante do certame ; **THAIRO DOS REIS PALDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS**

EDITAL TP 003/2023 , ITEM 9.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1 Capacidade Operacional

a) Comprovante de Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA/CAU) , pessoa jurídica , valida na data de abertura de licitação

A empresa apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQ) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia do Estado do Espírito Santo, folhas 1601 a 1602

Dos responsáveis técnicos vinculados a empresa, conforme especificado na CRQ de pessoa jurídica, não foi apresentado a CRQ de pessoa física de um profissional Sr Angelo Marcos Rodrigues Cunha, os demais foram apresentados , folhas 1603 a 1605.

Foi apresentado a CRQ de pessoa física , de um profissional Sr^a Poliana Cardozo Quintino, que não possui vinculo na CRQ de pessoa jurídica da empresa, folhas 1060 a 1607. **Foi apresentado declaração de contratação futura da mesma**, folhas 1608 a 1610.

Cita a letra c, item 9.4.2 – “ comprovação de vínculo entre o profissional técnico detentor da Certidão de Acervo far-se-a :

IV) Declaração de compromisso de vinculação contratual futura, para a execução integral do objeto, caso o licitante se sagre vencedora desta licitação

9.4.2 Capacidade Técnico Profissional

Cita letra a , item 9.4.2 “considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”

A empresa apresentou a CAT 504/2023, onde esta vinculada o Atestado de Capacidade Técnica, folhas 1613, e planilha de serviços , folhas 1614 a 1623. A CAT esta em nome da Srª Poliana Cardozo Quintino.

A CAT apresentada atende ao item de relevância 8.4, do edital

Não consta na CAT a descrição do serviço de relevância 8.5, do edital

A empresa fez a indicação de três profissionais que irão acompanhar as obras objeto da TP 003/2023, folhas 1654: Srª Thairo Dos Reis Pandolfi, Srº Jeronimo Elvecio Pandolfi, Srª Poliana Cardozo Quintino.

A empresa faz três indicações de profissionais, mas apresenta a Comprovação Técnico Profissional de um profissional apenas, a Srª Poliana Cardozo Quintino, folhas a 1623

Cita a letra d, do Item 9.4.2- “ A análise da Qualificação Técnico Profissional ocorrerá através de CAT's apresentadas pelo Responsável Técnico Engenheiro Civil ou Arquiteto indicado pela empresa para o acompanhamento dos serviços, objeto desta licitação”

Cita a letra c, do Item 9.4.3 – “ Declaração do(s) responsável(eis) Técnico(s) aceitando a sua indicação pela licitante conforme modelo no Anexo X deste edital”

Não consta nos autos a declaração de aceite dos profissionais indicados pela empresa

Empresa participante do certame ; **FGR SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**

EDITAL TP 003/2023 , ITEM 9.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1 Capacidade Operacional

a) Comprovante de Registro ou inscrição na entidade profissional competente (CREA/CAU) , pessoa jurídica , valida na data de abertura de licitação

A empresa apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQ) emitida pelo Conselho Regional de Engenharia do Estado do Espírito Santo, folhas 1679 a 1680

Dos responsáveis técnicos vinculados a empresa, conforme especificado na CRQ de pessoa jurídica, não foi apresentado a CRQ de pessoa física de dois profissionais Srº Victor Santi Passos e Srº Uenderson Ramiro de Freitas, os demais foram apresentados , folhas 1681 a 1683

A empresa fez a indicação de um profissional para acompanhar os serviços, Srº Claudio Nunes Braga, folhas 1701

Cita a letra c, item 9.4.2 – “ comprovação de vínculo entre o profissional técnico detentor da Certidão de Acervo far-se-a:

IV) apresentação de contrato de prestação e serviços regido pela legislação civil , celebrado entre profissional e o licitante

A empresa apresentou contrato de prestação de serviço , folhas 1700

Item 9.4.3 – Declarações para qualificação técnica

A empresa apresentou todas as declarações exigidas, folhas 1701 a 1704

9.4.2 Capacidade Técnico Profissional

Cita letra a , item 9.4.2 “considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”

A CAT nº 1976/2006 apresentada atende ao item de relevância 8.4, do edital

A CAT nº 01978/2006 apresentada atende ao item de relevância 8.5, do edital

Observação : A descrição dos itens apresentados nas CAT's diferem da descrição dos itens de relevância . A análise para aceitação dos itens segue abaixo:

A dicação do §3º, art 30, Lei 8.666/93, cita:

Art. 30. § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Analisando o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços de telhamento com telha de aço/alumínio e cobertura com chapa de policabornato.

A CAT 061/2006, item 7.7, comprova a execução de serviços com mão de obra e fornecimento de material de cobertura em telha translúcida. Temos vários tipos de telhas translúcidas incluído o policabornato (material plástico e translucido).

A CAT 065/2006, item 5.1 , comprova a execução de serviços com mão de obra e fornecimento de material para cobertura em telha de alumínio. Esse item não cita o içamento,mas em sua composição é constante o içamento.

A análise de aprovação das CAT's apresentadas no certame foi feita levando em consideração:

1 - a similaridade dos itens, conforme do §3º, art 30, Lei_8.666/93,

2 - o Plenário do CONFEA, através da Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, onde concluiu ser aceitas as atividades de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras .

3 - Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

4- Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego; É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

5- Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer; Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

6- Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas; Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

7- Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego; Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Ato contínuo, encaminhar o processo após a análise econômica a CPL para demais providências



ANDRESSA RODRIGUES

Sub - Secretária de Obras e Serviços Urbanos

Matricula 012015